PARECER DO TRIBUNAL Nº 230/2021

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município,

em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

.

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

PARECER Nº 1/2026

Processo: 4416/2016 – TCE/MA
Assunto: Prestação de Contas Anual de Governo – Exercício Financeiro de 2015
Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito Municipal de Imperatriz/MA
DELIBERAÇÃO DE ORIGEM: Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021 (Recurso de Reconsideração)
Relator: Vereador Alcemir Costa – PODEMOS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação e deliberação da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e, posteriormente, do Plenário desta Casa Legislativa, o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo do Processo N.º 4416/2016 - TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz, pertinente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Sebastião Torres Madeira.

Em seu histórico processual perante a Corte de Contas Estadual, verifica-se que o Tribunal havia emitido originalmente o Parecer Prévio PL-TCE N.º 134/2019, que concluía pela desaprovação das referidas contas municipais. Todavia, inconformado com a deliberação inicial, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração. Ao reexaminar a matéria e sopesar os novos elementos instrutórios acostados pela defesa, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acolheu integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer N.º 1772/2020/GPROC3/PHAR, de autoria do Procurador de Contas Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, e decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Em consequência desse provimento, a Corte de Contas reformou o posicionamento anterior e expediu o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do exercício de 2015. Remetido a este Poder Legislativo acompanhado da devida Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, o processo foi apresentado em Sessão Ordinária e distribuído a esta Comissão Permanente nos termos regimentais, cumprindo o prazo fixado pelo artigo 298 do Regimento Interno desta Casa para a emissão de parecer sobre as contas do Chefe do Executivo

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência constitucional para o julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal é privativa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, caput e parágrafos 1.º e 2.º, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão. Nessa atribuição de controle externo, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e orientadora, auxiliando o Poder Legislativo no exercício da jurisdição política das contas públicas. No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz, o artigo 77, inciso II, "g", estatui a competência específica desta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar sobre os sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, enquanto os artigos 106 e 291 e seguintes disciplinam o procedimento regimental para a apreciação das contas do Chefe do Executivo.

Analisando o mérito da matéria técnica e contábil que sustentou o reexame pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, constata-se que a deliberação se pautou no pleno atendimento das exigências constitucionais e legais relativas à gestão orçamentária e financeira do Município no exercício de 2015. Ficou plenamente demonstrado nos autos que a Administração Municipal cumpriu rigorosamente os percentuais mínimos constitucionais de aplicação das receitas resultantes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como nas ações e serviços públicos de Saúde, atendendo de forma irrestrita às disposições vigentes dos artigos 198 e 212 da Carta Magna.

Ademais, sob o aspecto da responsabilidade fiscal e patrimonial, as demonstrações contábeis integrantes do Balanço Geral do Município refletiram a fiel posição financeira e orçamentária, demonstrando estrita observância às normas da Lei Federal n.º 4.320/1964 e aos limites e parâmetros fixados pela Lei Complementar n.º 101/2000 no que tange às despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do Poder Executivo.

À luz desses elementos de mérito, a análise técnica conclusiva formulada pelo órgão de contas traz elementos sólidos e fundamentados para respaldar o julgamento deste Poder Legislativo. Considerando que a rejeição do Parecer Prévio exige a deliberação por quorum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal (artigo 31, parágrafo 2.º, da CF/88) e ausentes quaisquer vícios orçamentários, irregularidades gravosas ou fundamentos que contraponham a higidez demonstrada no reexame recursal do TCE/MA, o acolhimento do mérito expressado pelo Tribunal alinha-se aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado no reexame procedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no bojo do Processo TCE/MA N.º 4416/2016 e na conclusão unânime manifestada no Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, este Relator verifica que foram devidamente sanadas as impropriedades apontadas na deliberação originária.

Desta forma, alinhando-me aos fundamentos expendidos pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, manifesto meu voto no sentido de acompanhar na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, opinando expressamente pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Imperatriz, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação do parecer.

IV – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Imperatriz, no uso de suas atribuições regimentais expressas no artigo 76, parágrafo 2.º, e no artigo 298 do Regimento Interno, apreciando o Relatório, a Análise do Mérito e o Voto proferido pelo Vereador Relator, decide, por unanimidade, adotar integralmente o voto do Relator e emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Imperatriz, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, em perfeita consonância com o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 230/2021, sem ressalvas.

Dessa forma, reafirmamos o voto da Comissão pela **APROVAÇÃO** do parecer, sem ressalvas.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

Alcemir da Conceição Costa
Alcemir Costa - PODEMOS
Relator

Rubem Lopes Lima
Rubinho - PMN
Presidente

Jhony dos Santos Silva
Jhony Pan - PSD
Primeiro vice-presidente

Ricardo Seidel Guimarães
Ricardo Seidel - PSD

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Segundo vice-presidente

Renata Sousa Nascimento
Renata Morena - PRD

Segundo-secretário

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidencia
Recebi em 18/06/2026, 11:41
Francisca Fernandes Sousa
Secretária da Presidencia
Matrícula: 0005

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 808/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor
ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185, Centro, Imperatriz, MA, CEP 65901-490

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link https://www.tcema.tc.br (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:40:39

Número controle: **17773008399341748486**
Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br (http://tcema.tc.br)

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a **Prestação de Contas Anual do Prefeito** do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**, exercício financeiro de **2015**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Sebastiao Torres Madeira**, relativa ao processo **4416/2016**, obteve os seguintes julgamentos/apreciações:

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 21/08/2019			
Deliberação	**Publicação-Diário Oficial**	**Data Publicação**	**Data Circulação**
Parecer Prévio - 134/2019	TCE/MA	18 de Setembro de 2019	18 de Setembro de 2019

Decisões:

Responsáveis	**Tipo Sessão**	**Resultado Recurso**	**Resultado Deliberação**
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito	Apreciação/Julgamento	-	Pela Desaprovação

Sessão Ordinária do(a) Pleno no dia 11/08/2021			
Deliberação	**Publicação-Diário Oficial**	**Data Publicação**	**Data Circulação**
Parecer Prévio - 230/2021	TCE/MA	09 de Setembro de 2021	09 de Setembro de 2021
Acórdão - 658/2021	TCE/MA	09 de Setembro de 2021	09 de Setembro de 2021

Decisões:

Responsáveis	**Tipo Sessão**	**Resultado Recurso**	**Resultado Deliberação**
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito	Julgamento de Recurso de Reconsideração	Conhecido e Provido	Pela Aprovação

Tendo como resultado final:

a. Julgar/Apreciar as contas de responsabilidade de:
Sebastiao Torres Madeira - Prefeito, **Pela Aprovação**;

Transitado em Julgado em 15/09/2021 no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22/09/2021.

ANT. 15:16

L.E 28/05

MARANHÃO
TRIBUNAL
Av. Carlos Cunha, s/n - Call
CEP: 65.076-820 - CNPJ: 0
Telefone: (98) 20

Correios

540422 SEDEX CONTRATO AG

AD 454 587 903 BR

AR RR

AO REMETENTE

RIO

UN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16
D MOREIRA, 1185

ratriz/MA

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
sor Carlos Cunha, 0

Luís /MA

(Área de colagem no verso)

AVISO DE RECEBIMENTO

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação de prestação do serviço.

DESTINATÁRIO

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16
RUA SÍMPLICIO MOREIRA, 1185, CENTRO - 65901490 Imperatriz-MA

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

AD 454 587 903 BR

REMETENTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
Avenida Professor Carlos Cunha, 0, Jaracaty - 65076820 São Luís - MA

TENTATIVA DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª 21/05/26 16:35 h	1 Mudou-se; 2 Endereço insuficiente; 3 Não existe número; 4 Desconhecido; 5 Recusado; 6 Não procurado; X Ausente; 8 Falecido; 9 Outros 3X	81503784
2ª 25/05/26 15:03 h		
3ª 26/05/26 15:18 h		

OBSERVAÇÃO
CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16

ASSINATURA DO RECEBEDOR — DATA ENTREGA __/__/__

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR — Nº DOC. DE IDENTIDADE

AO REMETENTE

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS
Av. Carlos Cunha, s/n - Call
CEP: 65.076-820 - CNPJ: (
Telefone: (98) 20

Correios

Contrato: **9912540422** SEDEX CONTRATO AG

AD 556 458 507 BR

AR RR

Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

Correios

NÃO CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16-REEN
RUA SÍMPLICIO MOREIRA, 1185

CENTRO
65901490 Imperatriz/MA

CAMAR MUN.D'IMPERATRIZ-MA OF.808/26 P.4416/16-REEN

REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO TCE/MA
Avenida Professor Carlos Cunha, 0
Jaracaty
65076820 São Luís /MA

ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Imperatriz

5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 4º PERIODO - 20ª LEGISLATURA - 13/08/2026
QUINTA-FEIRA

PAUTA

APRESENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA(S) À(S) COMISSÃO(ÕES)

VETO PARCIAL - Nº 2/2026 - Poder Executivo - MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2026, de autoria do vereador Carlos Hermes Ferreira da Cruz, que dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no âmbito do Município de Imperatriz – MA
VETO TOTAL - Nº 5/2026 - Poder Executivo - Mensagem de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 24.2026 - Institui o Programa Municipal de Diretrizes para Proteção e Recuperação dos Riachos Urbanos e dá outras providências
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO - Nº 3/2026 - Poder Executivo - Institui a Planta Genérica de Valores do Município de Imperatriz para o exercício de 2027 e dá outras providências.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 33/2026 - Adhemar Freitas - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 30/2026 - Júnior Gama - Institui o Programa "Imperatriz Verde", que cria mecanismos de incentivo ao plantio de árvores por pessoas físicas e jurídicas, estabelece o Plano de Arborização Estratégica de Praças e Avenidas do Município de Imperatriz, e dá outras providências.
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS - Nº 230/2021 - TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA, Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz/MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

APRESENTAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE:

INDICAÇÃO(ÕES)

INDICAÇÃO - Nº 507/2026 - Renata Morena - ao Deputado Federal, Josivaldo dos Santos Melo-JP, e ao Governador do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Júnior, que sejam envidados esforços e adotadas as providências necessárias para viabilizar a execução dos serviços de pavimentação e recuperação das vias relacionadas. Ressalta-se que foi aprovada a Indicação nº 879, em 23.09.2025, do ex vereador Aurélio Gomes, com o mesmo teor da Rua Paulo Afonso, no Parque Santa Lúcia.

ORDEM DO DIA

MATÉRIA(S) EM TURNO ÚNICO - ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - EXECUTIVO - Nº 13/2026 - Poder Executivo - Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento em protocolo de prevenção e combate à violência contra a mulher para estabelecimentos de lazer e eventos no Município de Imperatriz e dá outras providências

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 230/2021

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2026.

.

TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS - TCE-MA - TCE-MA
Tribunal de Contas

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instuído pela lei municipal nº 1797, de 01 de Outubro de 2019
Quinta, 13 de agosto de 2026 | VOL: 9 | Nº 1278 | ISSN 2764-3913

Índice

Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo 2
PARECER 2
PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 230/2021 2
Departamento de Recursos Humanos 3
CONVOCAÇÃO PARA POSSE E NOMEAÇÃO 3
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2026 3
PORTARIA 4
PORTARIA/EXO/PR Nº 084/2026 4
PORTARIA/EXO/PR Nº 085/2026 4

Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo

PARECER

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 230/2021

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 230/2021

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº

14.063, de 23 de setembro de 2020. Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

dossiê encontra-se nos endereços eletrônicos:

https://camaraimperatriz.ma.gov.br/upload/atos_oficiais/18451.pdf

https://www.tcema.tc.br (Consulta de Processos).

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: tdtdbyepfk20260813120853

Departamento de Recursos Humanos

CONVOCAÇÃO PARA POSSE E NOMEAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2026
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2026

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA, por meio de ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR Presidente da Câmara Municipal da Imperatriz - MA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a homologação final do resultado do concurso público para provimento de cargos do seu quadro de pessoal permanente realizado no ano de 2022.

RESOLVE:

I – CONVOCAR o senhor **JEFERSON CAVALCANTE MOTA**, classificação 1, inscrição nº 313017824, com vistas à nomeação e posse do cargo de Técnico de Enfermagem;

II – ESTABELECER que a nomeação e posse da senhora acima elencada deverá ocorrer observando **EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO nº. 001 de 23/06/2022** – Retificado em 26/07/2022, e as seguintes condições:

1. DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

1.1 O candidato relacionado acima, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação desta convocação, deverão entregar no setor de Recursos Humanos da CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, funcionando provisoriamente, na Rua Ceará, nº 576, Centro, 2º Piso, salas 89, 90 e 91, Timbira Shopping, CEP 65.901-610, Imperatriz/MA conforme o caso:

1.1 O candidato deverá observar as condições necessárias para investidura no cargo, conforme Anexo I, nos termos previstos no Capítulo 16 entalecido no edital;

1.1.2. Para a contratação, o candidato deverá, ainda: Item variável de acordo com a Legislação do Município:

a) apresentar cópia e original do diploma/certificado exigidos no Anexo I, deste Edital;

b) apresentar cópia e original da carteira de identidade, da certidão de nascimento ou de casamento, do CPF e do PIS ou PASEP;

c) apresentar cópia e original do Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

d) apresentar cópia e original do Certificado de Alistamento Militar, se do sexo masculino;

e) certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual onde tenha residido o candidato nos últimos 5 (cinco) anos;

f) declaração de bens;

g) 1 (uma) foto tamanho 3x4;

2. DA NOMEAÇÃO E POSSE

A publicação dos atos de nomeação se dará por meio de edital.

3. DA POSSE

A data da posse será designada no ato de nomeação, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da nomeação.

A posse será condicionada à apresentação dos documentos comprobatórios específicos dos cargos a serem assumidos e das declarações de bens e de não acumulo de cargos, empregos e funções públicas.

Imperatriz/MA, 13 de agosto de 2026.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: ddm5acxyees20260813100827

PORTARIA

PORTARIA/EXO/PR Nº 084/2026
De 13 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) **GILSIMAR RODRIGUES BARROS**, inscrito (a) no CPF sob o nº ***.***.***-**44**, que exerce o cargo em comissão **ASSESSOR TECNICO DE CERIMONIAL.**

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 13 de agosto de 2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: orx4cuncumi20260813140857

PORTARIA/EXO/PR Nº 085/2026
De 13 de agosto de 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para provimento de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 26, inciso VII, alínea “a”, do Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º Exonerar o (a) senhor (a) **MARIA MOURA IBIAPINO**, inscrito (a) no CPF sob o nº *****.***.***-44**, que exerce o cargo em comissão **ASSESSOR TECNICO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES.**

Art. 2° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 13 de agosto de 2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Adhemar Alves de Freitas Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Danyelle Walkiria Flor da Conceição
Diretora do Departamento Administrativo e Atividades Complementares
Código identificador: nv83kcshplr20260813140818

VITORIA

Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 4416/2016

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CTPRO/SUPRO - Despacho Comum Nº

Encaminha-se à UTCEX 1 para análise.

Em 20/04/2016 11:08:56

SUTEC

CADASTRADOR

UTCEX1 - Despacho Comum Nº

UTCEX 3,

De Ordem da Gestora da Unidade, em atenção a Portaria TCE-MA N° 278/2017, encaminho este processo para Unidade competende.
Em 29/03/2017 10:46:47

MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA

assistente de administração

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03	
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11	
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 6923/2017 UTCEX 03- SUCEX 11	
PROCESSO N°	**4416/2016**
NATUREZA DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**
EXERCÍCIO FINANCEIRO	**2015**
ENTE DA FEDERAÇÃO	**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**
ÓRGÃO	**PREFEITURA MUNICIPAL**
RESPONSÁVEL	**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	**ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6**
RELATOR	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**

Sr. Relator,

I - INTRODUÇÃO

1. Base Legal e Regimental

Em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, nas Instruções Normativas nº 09/2005, 25/2011, 28/2012 e 46/2017 e demais normas correlatas, apresenta-se o Relatório de Instrução com o resultado do exame da Prestação de Contas Anual do(a) Prefeito(a) do Município de IMPERATRIZ, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do(a) Sr(ª). SEBASTIÃO TORRES MADEIRA .

2. Escopo do exame

Instruir os autos para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, assegurando que o Balanço Geral da Prestação de Contas foi apresentado de maneira adequada em todos os aspectos relevantes e que as operações estão suportadas por documentação hábil, refletindo o resultado da ação governamental e a execução orçamentária do Município.

Verificar as contas gerais contemplando a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Examinar as contas norteadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas e dos critérios contidos na legislação vigente.

Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência.

II – RESULTADO DA ANÁLISE

1. Gestão de Pessoal

1.1 Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida)

a) Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal (Art. 169, CF, regulamentado pela Lei Complementar 101/2000)

DESPESA COM PESSOAL	**Valor R$**
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	268.446.042,79
Pessoal Ativo	268.446.042,79
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	268.446.042,79
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	481.884.824,79
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	260.217.805,39
Percentual e Valor Apurados **55,71%**	268.446.042,79

A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 55,71% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

2. Gestão da Educação

2.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)

a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal (Encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a educação):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO	**Valor R$**
Total da Despesa com a Função Educação	165.470.208,15
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação	2.501.291,16
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE	4.394.110,56
(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação	0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação	0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao	1.492.512,23
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação	0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB	35.436.700,53
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB	125.057.312,11
(-) Inativos	0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	67.461.682,62
Despesas Indevidas	0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	67.461.682,62
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORES APURADOS)	
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)	237.914.670,93

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		59.478.667,73
Percentual e Valor Apurados	**28,36%**	67.461.682,62
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,36% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.		
b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:		
Os Recursos recebidos do FUNDEB devem ser obrigatoriamente utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e particularmente na Valorização do Magistério, conforme quadro abaixo:		
LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		125.057.312,11
Rendimento de Aplicações Financeiras		935.676,68
Total das Receitas do FUNDEB		125.992.988,79
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		75.595.793,27
Percentual e Valor Apurados	**28,73%**	36.196.200,00
A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.		
3. Gestão de Saúde		
3.1 Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos)		
a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT (encontra-se, em anexo, a demonstração da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com Saúde):		
DESPESAS COM SAÚDE		**VALOR (R$)**
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE		**186.576.605,24**
(-) (1721.33.00.00) transferência de recursos sus		101.993.216,48
(-) (1721.99.01.00) outras transf. União - recursos saúde		0,00
(-) (1762.01.00.00) transf.conv.estado p/ o sus		0,00
(-) (2471.01.00.00) transf.convênios da união para o sus		0,00
(-) (2472.01.00.00) trans de conv dos estados sus		0,00
Total Aplicado em Saúde		84.583.388,76
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado em Saúde		84.583.388,76
LIMITES COM SAÚDE (VALORES APURADOS)		
Total das Receitas de Impostos e Transferências Apuradas (RIT)		237.914.670,93
Percentual Constitucional para aplicação em Saúde (15,00% RIT)		**35.687.200,64**
Percentual e Valor Apurados	**35,55%**	**84.583.388,76**
A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 35,55% em Despesas com Saúde, cumprindo os limites previstos no art. 77 do ADCT da Constituição Federal.		
4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.		
a) Portal da Transparência		
Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal: Quanto ao amplo acesso público das informações, contatou-se que fora cumprido o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da lei 101/00. Também há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrado único do art. 48 da LC 101/00 ..		
b) Escrituração		
O município aplicou as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público.		
c) Responsabilidade Técnica		
Verificou-se que o(a) Sr(a). ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6 é o responsável técnico pela elaboração e apresentação das demonstrações contábeis apresentadas na Prestação de Contas do município.		
III CONCLUSÃO		
(Síntese do Relatório)		
1 – Ocorrências		
Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,71% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.		
Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.		
Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.		
É a informação.		
quarta-feira, 2 de agosto de 2017		
	LUCIANO GIL ARAUJO MARTINS ALVES	
	Auditor Estadual de Controle Externo	
	Mat. 11353.	
	(assinado digitalmente)	
Visto:	JORGE LUIS FERNANDES CAMPOS	
	Supervisora da Sucex 16	
	Mat. 7732.	
	(assinado digitalmente)	
10. ANEXOS		
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA		

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Limites Educação e Saúde	**277.049.498,71**
(1112.02.00.00) IPTU	6.494.691,16
(1112.04.00.00) IRRF	9.629.905,39
(1112.08.00.00) ITBI	3.872.433,98
(1113.05.00.00) ISS	36.331.984,95
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	36.331.984,95
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	79.625.037,02
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.551.277,53
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	493.750,52
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	82.252.386,42
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	114.975,33
(1721.36.00.00) ICMS– DESONERAçãO	548.228,63
(1930.00.00) Receita da Divida Ativa	2.802.842,83
Limites Repasse Legislativo	**283.848.979,75**
(1112.02.00.00) IPTU	6.494.691,16
(1112.04.00.00) IRRF	9.629.905,39
(1112.08.00.00) ITBI	3.872.433,98
(1113.05.00.00) ISS	36.331.984,95
(1113.03.01) Imposto sobre Comercialização do Ouro	36.331.984,95
(1120.00.00.00) TAXAS	5.863.804,36
(1220.29.00.00) Contribuição Iluminação Pública	935.676,68
(1721.01.05.00) COTA-PARTE ITR	114.975,33
(1722.01.01.00) COTA-PARTE DO ICMS	79.625.037,02
(1722.01.02.00) COTA-PARTE DO IPVA	18.551.277,53
(1722.01.04.00) COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXP	493.750,52
(1721.36.00.00) ICMS– DESONERAçãO	548.228,63
(1721.01.02.00) COTA-PARTE FPM	82.252.386,42
(1930.00.00) Receita da Divida Ativa	2.802.842,83
RECEITA CORRENTE BRUTA	517.321.525,32
(-) Contrib. do Servidor Previ. Social Própria	,00
(-) Compensação Financeira entre Regimes	,00
(-) Contribuição ao FUNDEB	35.436.700,53
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	481.884.824,79

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

UTCEX3 - Despacho Comum Nº

De ordem do gestor da UTCEX3 e por solicitação do supervisor da SUCEX11 para análise preliminar.

Em 03/07/2017 11:28:13

Josimar de Sousa Ramos

SUCEX11/GEST - Nº

Encaminho processo com análise concluída.

Em 02/08/2017 13:47:22

Luciano Gil Araújo Martins Alves

Auditor Estadual de Controle Externo

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

SUCEX11/GEST - Despacho Comum Nº

Encaminho processo com analise concluida.

Em 04/08/2017 09:22:40

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

Relatório de Instrução emitido.
Encaminhe-se ao Gabinete do Relator.
São Luís/MA, 25 de agosto de 2017.
Renan Coelho de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo
Gestor da UTCEX3
Mat. 10.512

TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício n.º 277/2017-GCSUB1/ABCB

São Luís/MA, 05 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sebastião Torres Madeira

Rua Hermes da Fonseca, 650 – Centro

65900-600, Imperatriz-MA

Senhor Prefeito,

Encaminho-lhe o Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, contendo seis páginas, apenso ao presente ofício, elaborado pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX) deste Tribunal, com base na documentação constante da prestação de contas, exercício financeiro 2015, protocolada sob o n.º 4416/2016-TCE.

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e em razão da condição de Prefeito e Ordenador de Despesa da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, fica Vossa Excelência citado para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento deste ofício, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, observado o § 5.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido neste ofício, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Para o exercício da ampla defesa, o Processo eletrônico n.º 4416/2016-TCE estará disponível a Vossa Excelência para acesso no site www.tce.ma.gov.br, mediante senha fornecida quando realizado o cadastro neste Tribunal, ou a seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Anexo: RI n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011(05 páginas)

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, defiro a citação para, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do ofício, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, observado o § 5.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa, no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício n.º 313/2017-GCSUB1-ABCB

São Luís/MA, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Sebastião Torres Madeira

Rua Hermes da Fonseca, 650 – Centro

65900-600 Imperatriz-MA

Senhor Prefeito,

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, em resposta à solicitação de 13/10/2017, protocolada neste Tribunal em 16/10/2017, comunica-se o deferimento do pedido de prorrogação, na forma regimental, pelo prazo de trinta dias, até 14/11/2017, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, encaminhado a Vossa Excelência, através do Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, de 05/09/2017.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE a sua inteira disposição para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido neste ofício, serão presumidos aceitos por Vossa Excelência como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, procedi, nesta data, a juntada do AR n.º AR 65624081 1 OA, referente ao Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, do Processo n.º 4416/2016.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2017.

7138 Elpidio Chaves Junior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De : GCSUB1-Antonio Blecaute Costa Barbosa

Para: UTCEX3

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma do art. 153 do Regimento Interno, analisar a defesa juntada aos autos em 14/11/2017, apresentada pelo Senhor Sebastião Torres Madeira, responsável pela Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2015, e produzir Relatório de Instrução.

São Luís/MA, 16 de novembro de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/11/2017, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 6923/2017-UTCEX03/SUCEX011, de 02/08/2017, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 277/2017-GCSUB1-ABCB, de 05/09/2017.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4416/2016-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal.

São Luís/MA, 17 de outubro de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Para análise da(s) Defesa(s) e emissão de Relatório de Instrução conclusivo.
São Luís/MA, 17 de novembro de 2017.
Renan Coelho de Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo
Gestor da UTCEX3
Mat. 10.512

UNIDADE TÉCNICA DE CONTROLE EXTERNO – UTCEX- 03	
SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO SUCEX 11	
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 10396/2017 UTCEX 03- SUCEX 11	
PROCESSO N°	**4416/2016**
NATUREZA DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO**
EXERCÍCIO FINANCEIRO	**2013**
ENTE DA FEDERAÇÃO	**MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**
ÓRGÃO	**PREFEITURA MUNICIPAL**
RESPONSÁVEL	**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**
RESPONSÁVEL CONTÁBIL	**ANTONIO JOSE JUVENAL MA-007407/0-6**
RELATOR	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA**

Sr. Relator,

Em cumprimento ao despacho do RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO BLECAUTE COSTA BARBOSA, nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e em atendimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO resultante da análise da defesa apresentado pelo Senhor SEBASTIÃO TORRES MADEIRA às ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica N.º 6923/2017 –UTCEX-SUCEX Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMPERATRIZ, exercício financeiro de 2013 .

I– CONSIDERAÇÕES INICIAIS / ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE

Por meio do Ofício n.º 313/2017-GCSUB1-ABCB, foi efetivada a citação do Gestor da Prefeitura de IMPERATRIZ, Sr. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, Prefeito para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Informação Técnica N.º 6923/2017 –UTCEX-SUCEX, conforme quadro a seguir:

CITAÇÃO / TEMPESTIVIDADE

Comprovação Recebimento	Prorrogação de Prazo	Prazo Final	Apresentação Defesa
15/09/2017	16/10/2017	16/11/2017	14/11/2017

Conforme demonstrado no quadro acima, Sr. SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, encaminhou defesa DENTRO DO PRAZO estabelecido de 60 (sessenta) dias, sendo assim, portanto, considerada TEMPESTIVA em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

Adiante apresenta-se a análise requerida no despacho do Relator.

II – DA ANÁLISE DA DEFESA

O presente relatório técnico está estruturado com os seguintes tópicos, enumerados por ocorrência constatada:

Das ocorrências apontadas no relatório de análise: neste tópico transcrevem-se as ocorrências detectadas em decorrência dos exames realizados e apontadas no relatório da unidade técnica;

Das alegações de defesa ou razões de justificativa: este tópico contém trechos das alegações de defesa e documentos apresentados referentes à ocorrência apontada que considerados essenciais para análise e emissão de conclusão;

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa: este tópico contém a análise a respeito do cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

A seguir, apresenta-se o resultado da análise da Defesa interposta pelo jurisdicionado.
Exame realizado conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX para o exercício de referência (Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017).

2.1 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor aponta ter havido uma leitura equivocada dos arquivos de prestação de contas que se encaminhou ao Tribunal de Contas. Mesmo assim, faz prova com certidão emitida pelo egrégio Tribunal, que nossa Administração procedeu o retorno ao limite exigido logo no quadrimestre seguinte – conforme preceitua o artigo 23 da LC 101/2000. E anexa copia da Certião do TCE nº 4205/2016 que certifica, em 04/07/2016, que o gasto com pessoal era de 53,15% da RCL do período

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Não se localizou nos autos a referida certidão que aduz o cumprimento do limite legal. Ademais, cabe observar que a IN nº 21 de 05/08/2009 que dispõe sobre a emissão de certidões para o os entes federativos sujeitos à jurisdição do TCE MA, relativas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em seus artigos 18 e 20 estabelece , respectivamente, que a validade das certidões de que trata essa IN será de até sessenta dias , contados a partir da data de sua emissão e que a certidão de que trata essa IN se destina aos fins nela especificados, não constituindo provas em favor dos interessados nos respectivos processos de prestação de contas ou tomada de contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Ressalte-se que, a apuração do limite de pessoal realizada pela análise técnica do TCE é feita levando-se em conta os dados informados no Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 2- Consolidado Geral da Despesa). Assim, sugerimos que seja mantida a ocorrência apontada na primeira análise

DESPESA COM PESSOAL	**Valor R$**
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	268.446.042,79
Pessoal Ativo	268.446.042,79
Despesas do Exercício Anterior	0,00
Obrigações Patronais	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	268.446.042,79
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)	481.884.824,79

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF		260.217.805,39
Percentual e Valor Apurados	**55,71%**	268.446.042,79

A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 55,71% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

Fonte: Anexo 2, (Arquivos 1.03.01 e 1.03.02)

2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal:

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Sem ocorrência remanescente.

2.3 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor também aponta ter havido uma leitura equivocada dos arquivos de prestação de contas que se encaminhou ao Tribunal de Contas. Mesmo assim, faz prova com certidão emitida pelo egrégio Tribunal, que nossa Administração cumpriu a determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do Fundeb com valorrização domagistério.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Não se localizou nos autos a referida certidão que aduz o cumprimento do limite legal. Ademais, cabe observar que a IN nº 21 de 05/08/2009 que dispõe sobre a emissão de certidões para o os entes federativos sujeitos à jurisdição do TCE MA, relativas ao cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, em seus artigos 18 e 20 estabelece , respectivamente, que a validade das certidões de que trata essa IN será de até sessenta dias , contados a partir da data de sua emissão e que a certidão de que trata essa IN se destina aos fins nela especificados, não constituindo provas em favor dos interessados nos respectivos processos de prestação de contas ou tomada de contas, nem prejulgamento de atos ou fatos de competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Ressalte-se que, a apuração do limite de pessoal realizada pela análise técnica do TCE é feita levando-se em conta os dados informados no Balanço Geral da Prefeitura (Anexo 2- Consolidado Geral da Despesa). Assim, sugerimos que seja mantida a ocorrência apontada na primeira análise

LIMITES COM EDUCAÇÃO (VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO)		
Recursos Recebidos do FUNDEB		125.057.312,11
Rendimento de Aplicações Financeiras		935.676,68
Total das Receitas do FUNDEB		125.992.988,79
Percentual Constitucional da Educação Básica (60% Receitas do FUNDEB)		75.595.793,27
Percentual e Valor Apurados	**28,73%**	36.196.200,00

A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

2.4 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 3. Gestão de Saúde. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT:

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Sem ocorrência remanescente.

2.5 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.

Das alegações de defesa ou razões de justificativa:

O gestor não se manifestou sobre este item, visto que não restou ocorrência registrada, após a defesa e a publicação do Parecer Prévio.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

Sem ocorrência remanescente.

III RESUMO DO RELATÓRIO

A partir da análise da PEÇA DE DEFESA, encaminhada pela jurisdicionado, SUGERIMOS:

AFASTAR as ocorrências relativas aos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 3381/2014:

2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: 2.4 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 3. Gestão de Saúde. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Saúde – Art. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT: 2.5 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 4 Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000.

MANTER as ocorrências relativas aos seguintes itens do Relatório de Informação Técnica nº 3381/2014:

2.1 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 1. Gestão de Pessoal 2.3 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. b) A seguir serão demonstradas as Receitas do FUNDEB e as Despesas mínimas com a Valorização dos Profissionais da Educação:

À consideração superior.

terça-feira, 21 de novembro de 2017

JORGE LUÍS FERNANDES CAMPOS
Auditor Estadual de Controle Externo
7732
(assinado digitalmente)

SUCEX11/GEST - Despacho Comum Nº

Encaminho processo com analise concluida.

Em 21/11/2017 09:14:38

Jorge Luis Fernandes Campos

Auditor Estadual de Controle Externo

Após análise conclusiva e emissão de Relatório de Instrução, encaminho ao Ministério Público de Contas, em observância às diretrizes institucionais e à Ordem de Serviço SECEX 001/2017 para redução/eliminação do estoque de processos do TCE/MA.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2017.

Renan Coelho de Oliveira

Auditor Estadual de Controle Externo

Gestor da UTCEX3

MPTCE/SEC - Despacho Comum Nº

Em 24/11/2017 12:23:03

Charles Nunes Abreu

GPROC4/DPS - Despacho Comum

Para emissão de parecer final.

Em 25/10/2018 11:13:26

Julio Cesar Silva Costa

Assessor de Procurador

MAt. 11247

GPROC4/DPS - Despacho Comum

Encaminhar ao gab. do relator.

Em 25/10/2018 11:18:09

Douglas Paulo da Silva

procurador

MPTCE/SEC - Despacho Comum Nº

Em 25/10/2018 11:48:25

Charles Nunes Abreu

GCSUB3/OFG - Despacho Comum

Aqui por engano.

Em 26/10/2018 11:31:22

Emmanuel Rodrigues Ferreira

Processo n.º 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 4416/2016, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito de Imperatriz/MA, Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Luciano Gil Araújo Martins Alves, referendado pelo Supervisor da Supervisão de Controle Externo/SUCEX16, Jorge Luís Fernandes Campos e pelo gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Renan Coelho de Oliveira (Peças digitais – Relatório de Instrução).

1.3 A citação do Senhor Sebastião Torres Madeira, deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 277/2017, GCSUB1/ABCB, de 05 de setembro de 2017 (Peças digitais – Documentos Expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º AR 65624081 1 OA (Peças digitais – Documentos Anexados). Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo.

1.4 A defesa foi apresentada pelo responsável, protocolada em 14 de novembro de 2017 e está juntada aos autos (Peças digitais – Documentos de Defesa).

1.5 A instrução da defesa oferecida pelo gestor, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução n.º 10396/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 21 de novembro de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Jorge Luís Fernandes Campos, referendado pelo gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Renan Coelho de Oliveira (Peças digitais – Relatório de Instrução).

1.6 O Ministério Público de Contas emitiu o parecer n.º 902/2018-GPROC4, de 25 de outubro de 2018, de autoria do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva que consta dos autos (Peças digitais – Pareceres MP).

1.7 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 8.º, §3.º, inciso III, **9.º,** ***caput*****, §§ 1.º e 3.º**, 10, I, §1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.3 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.4 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foram apurados com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

2.5 O valor da receita total realizada pelo Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2015, correspondeu ao montante de R$ 505.643.125,42 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos).

2.6 Dentre o fato que remanesceu da instrução técnica conclusiva, consignado no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, cabe destacar o seguinte, sopesados os procedimentos de análise conforme critérios de relevância e materialidade no contexto da dotação orçamentária do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2015:

2.6.1 o gestor alega envio de certidão que comprova o cumprimento do limite legal com pessoal, no entanto, não foi localizada nos autos. Assim, remanesce a irregularidade referente aos gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a”, do RIT n.º 6923/2017);

2.6.2 o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 6923/2017);

2.7 O Ministério Público de Contas emitiu sua opinião nos seguintes termos:

[..] Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades presentes nas contas aqui apreciadas, entendo que os BALANÇOS GERAIS aqui examinados, considerando as irregularidades observadas neste Parecer, não representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Imperatriz, no ano financeiro de 2015, bem como os resultados das operações, estando, portanto em desconformidade com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal, opina este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1.º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imperatriz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira.

2.8 Assim, alicerçado na instrução técnica e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, a presente prestação de contas, em seu mérito, está apta a ser apreciada com base nos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. A gravidade dos fatos constatados expressa que as contas prestadas pelo Prefeito de Imperatriz/MA, não representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, caracterizando, assim, inobservância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Razão pela qual deve ser emitido Parecer Prévio pela Desaprovação das contas apresentada.

2.9 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.9.1 emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, Prefeito de Imperatriz /MA no exercício financeiro de 2015, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

2.9.1.1 gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a” , do RIT n.º 6923/2017);

2.9.1.2 o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do RI n.º 6923/2017);

2.9.2 enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação;

2.10 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 21 de agosto de 2019

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

TERMO DE JUNTADA

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, procedi, nesta data, a juntada do AR n.º AR783025395OA, referente ao Ofício n.º 313/2017-GCSUB1-ABCB, ao Processo n.º 4416/2016.

São Luís/MA, 06 de dezembro de 2018.

Denise Diniz Alves

Técnico Estadual de Controle Externo

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Ao Gabinete

Para **redigir minuta definitiva** da deliberação decorrente da apreciação dos autos na sessão do dia 21/08/2019.

Após, encaminhar para **COSES/SUPRA** para disponibilização do decisório.

Assinado Eletrônicamente Por:

Manoel Miranda Rego Junior

Em 23 de Agosto de 2019 às 12:29:11

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 13 de Agosto de 2019 às 13:14:17

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

Processo n.º 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 134/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Imperatriz/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, constante dos autos do Processo n.º 4416/2016, em razão de o Balanço Geral do Município e dos atos que resultem receita e despesa praticados pelo Prefeito não representarem adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 8.º, § 3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§1.º e 3.º, 10, inciso I e §1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 222 do Regimento Interno e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 6923/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017, a seguir:

a) gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, “b”, da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea “a”, do RIT n.º 6923/2017);

b) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do RI n.º 6923/2017);

c) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

INFORMAÇÃO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos à COSES/SUPRA, para assinatura e publicação de decisório (Sessão Plenária de 21/08/2019).

São Luís/MA, 27 de agosto de 2019.

7138 Elpidio Chaves Júnior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado Eletrônicamente Por:

Elpidio Chaves Junior

Em 27 de Agosto de 2019 às 11:15:47

COSES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicar.

Em 29 de Agosto de 2019 às 10:53:42

KELLVIN ARAÚJO NUNES

Assinado Eletrônicamente Por:

KELLVIN ARAÚJO NUNES

Em 29 de Agosto de 2019 às 10:53:53

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Envio após publicação.

Em 19 de Setembro de 2019 às 09:52:37

Marcelo Jorge Dias Lemos

Assinado Eletrônicamente Por:

Marcelo Jorge Dias Lemos

Em 19 de Setembro de 2019 às 09:52:46

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 19 de Setembro de 2019 às 11:49:10

Lucas José de Jesus Martins

Assinado Eletrônicamente Por:

Lucas José de Jesus Martins

Em 19 de Setembro de 2019 às 11:49:13

COSES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO Nº 597/2019-COSES

Ao Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conforme determinação do gabinete do Relator, exarada no Memorando nº 135/2019-GCSUB1/ABCB, após a publicação do Parecer Prévio PL-TCE n° 134/2019, no diário oficial eletrônico do dia 18/09/2019, enviamos os autos para juntada de recurso de reconsideração.

Assinado Eletrônicamente Por:

Guilherme Cantanhede de Oliveira

Em 03 de Outubro de 2019 às 13:04:40

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

Do : GCSUB1/ABCB

Para : UTCEX3

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, instruir/informar o presente Recurso de Reconsideração, referente à Prestação de Contas Anual de Governo de Imperatriz/MA (protocolado em 03/10/2019), interposto pelo Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito desse Município, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 134/2019, de 21/08/2019, quanto aos critérios de admissibilidade e mérito.

São Luís/MA, 04 de outubro de 2019.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:

Maria da Glória Serra Pereira

Em 08 de Outubro de 2019 às 14:29:46

UTCEX3 - Unidade Técnica de Controle Externo III

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para análise do Recurso de Reconsideração e emissão de Relatório de Instrução.

Assinado Eletronicamente Por:
Renan Coêlho de Oliveira
Em 11 de Outubro de 2019 às 11:51:57

SUCEX11/GEST - Supervisão de Controle Externo XI / GEST

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo movimentado em lote.

Em 20 de Fevereiro de 2020 às 09:31:28

- Gerado automaticamente pelo sistema SPE -

GERÊNCIA DE NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO - 03

LIDERANÇA DE FISCALIZAÇÃO Nº 11

PROCESSO N°	**4416/2016**
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO	**2015**
ÓRGÃO	PREFEITURA DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEL (IS)	SEBASTIÃO TORRES MADEIRA - Prefeito
RELATOR	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 2810/2020

Exmo. Sr. Relator,

Senhor Relator,

Nos termos da Seção III do Capítulo III do Título IV da Lei Orgânica do TCE-MA, e em cumprimento ao disposto nos artigos 153 e 157 do Regimento Interno do TCE/MA, apresentamos o presente Relatório de Instrução que consubstancia o resultado do exame das alegações do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. **Sebastião Torres Madeira**, relativamente ao Exercício Financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de **IMPERATRIZ /** MA.

I - INTRODUÇÃO.

1. Da análise da prestação de contas da Entidade apresentada pelo Jurisdicionado resultou na emissão do RIT 10396/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11 (peça digital);
2. O Jurisdicionado apresentou alegações de Defesa na fase de instrução oportunizada;
3. Parecer Ministerial nº 902/2018 opinou pela emissão de Decisório pela desaprovação;
4. Parecer Prévio 134/2019 de 18/09/2019 julgou irregular as contas em comento;
5. Interposição de Recurso de Reconsideração, de forma tempestiva, em 03/10/2019 (arquivo digital);

A seguir apresentaremos o resultado da análise do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO encaminhado pelo jurisdicionado.

II - RESULTADO DA ANÁLISE.

1 - gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,71% (art. 20, III, "b", da Lei n.º 101/2000 / seção II, item 1.1, alínea "a", do RIT n.º 6923/2017);

(*item "a" do Parecer Prévio 134/2019*).

Das alegações de defesa ou razões de justificativa

Quanto a aplicação de recursos em despesas com pessoal, à pág. 3/14 da peça recursal consta:

" *Como já mencionado, a Certidão TCE nº 436/2016 (de 27/01/2016) certifica o cumprimento do limite máximo com pessoal e, em relação ao que determina o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também na Certidão TCE nº 4105/2016 (**cópia em anexo**), de 30/06/2016 consta que o investimento com pessoal encontra-se abaixo do limite leal máximo estipulado".*

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

O documento postado à pág. 09/14, consiste na Certidão nº 436/2016 REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAUDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, emitida em 27/01/2016 referente ao período 2015. Referida certidão informa que o Município aplicou **52,39%** da RCL em despesa total com pessoal.

Ante o exposto, resta SANADA a ocorrência.

2 - o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 28,73% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007/seção II, item 2.1, alínea "b", do RI n.º 6923/2017);

(item "b" do Parecer Prévio 134/2019)

Das alegações de defesa ou razões de justificativa

Consta à pág. 4/14 da peça recursal, o gestor afirma que no RIT de análise não indica a fonte de ter a Administração investido apenas o montante de R$ 36.196.200,00 e o percentual informado (28,73%), sendo que o FINGER TCE faz constar o percentual de 65,86%, assim como as certidões TCE/MA **nº 436/2016 e nº 4105/2016,** certificam investimento superior a 65% deste Recursos.

Da análise das alegações da defesa ou razões de justificativa:

O documento postado à pág. 09/14, consiste na Certidão nº 436/2016, emitida em 27/01/2016 referente ao período 2015/2016. Referida certidão informa que o Município destinou **70,29%** do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educacao básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência da LRF.

Ante o exposto, resta SANADA a ocorrência.

III – CONCLUSÃO.

Da análise das alegações constantes do Recurso de Reconsideração, restaram SANADAS todas as ocorrências que ensejaram a emissão do Parecer Prévio 134/2019, exarados nos autos do processo de contas TCE nº 4416/2016.

É a informação.

São Luís/MA, 10 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

Yuri Petrovitch M. B. De Araújo

Auditor Estadual de Controle Externo

Mat. 8615 – TCE/MA

Visto:

(Assinado Eletronicamente)

Auricea Costa Pinheiro

Supervisor de Controle Externo

Mat. 6858 – TCE/MA

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Auditor,

Encaminha-se o processo para análise de Recurso de reconsideração e emissão de relatório conclusivo.

Em 22 de Junho de 2020 às 15:56:03
Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:
Auricea Costa Pinheiro
Em 22 de Junho de 2020 às 15:57:06

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 14 de Julho de 2020 às 08:11:43
Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo

Assinado Eletronicamente Por:
Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo
Em 14 de Julho de 2020 às 08:12:01

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. gestor,

Devolve-se o processo, após análise de defesa e emissão de relatório conclusivo, para visto e encaminhamento ao relator.

Em 14 de Julho de 2020 às 17:53:01
Auricea Costa Pinheiro

Assinado Eletronicamente Por:
Auricea Costa Pinheiro
Em 14 de Julho de 2020 às 17:53:16

NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual.

Em 23 de Julho de 2020 às 14:45:02
Márcio Rocha Gomes

Assinado Eletronicamente Por:
Márcio Rocha Gomes
Em 23 de Julho de 2020 às 14:45:16

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo n.º: 4416/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira – Prefeito

DESPACHO

De : GCSUB1/ABCB

Para: Ministério Público de Contas

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa na forma regimental, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para opinar na forma do art. 110, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

São Luís/MA, 28 de julho de 2020.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Assinado Eletronicamente Por:
Maria da Glória Serra Pereira
Em 30 de Julho de 2020 às 22:22:02

MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Emissão de parecer

Em 31 de Julho de 2020 às 11:11:55
Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:
Charles Nunes Abreu
Em 31 de Julho de 2020 às 11:12:12

GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 20 de Maio de 2021 às 09:57:50
Vinicius Fernandes Lima

Assinado Eletronicamente Por:
Vinicius Fernandes Lima
Em 20 de Maio de 2021 às 09:57:55

GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para Providências

Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:22
Paulo Henrique Araújo do Reis

Assinado Eletronicamente Por:
Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:29

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Parecer COnclusivo

Em 06 de Julho de 2021 às 09:49:13
Charles Nunes Abreu

Assinado Eletronicamente Por:
Charles Nunes Abreu
Em 06 de Julho de 2021 às 09:49:26

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019. Emitir Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se de processo que materializa o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019.

1.2 O Tribunal, em sessão ordinária do Pleno de 21 de agosto de 2019, por meio do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, decidiu, na forma do relatório e proposta de decisão deste relator, pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastiao Torres Madeira, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015

1.3 O presente recurso foi interposto em 03 de outubro de 2019 e a publicação e a circulação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019 ocorreu em 18 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição n.º 1483/2019.

1.4 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2810/2020, GNF3-LF11, de 10 de julho de 2020, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo, **Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo**, referendado pelos Gestores do Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, Márcio Rocha Gomes e Auricea Costa Pinheiro (peças digitais).

1.5 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3, de 19 de maio de 2021, de autoria do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, que está nos autos (peças digitais - MP).

1.6 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 O Recurso de Reconsideração ora interposto tem amparo nos arts. 129, I, e 136, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, I, e 286, do Regimento Interno deste Tribunal. O relator para o julgamento do recurso será o mesmo do Parecer Prévio e do Acórdão impugnados. A competência para julgar o recurso é do Plenário, consoante previsto no art. 20, inciso II, do Regimento Interno.

2.2 O Recurso de Reconsideração é típico do Direito Administrativo, porém é cabível também no processo de contas, considerando-se as peculiaridades do referido processo. É admissível a interposição de recurso de reconsideração das decisões originárias desta Corte, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma regimental. O Regimento Interno do TCE/MA

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

regulamenta a interposição do Recurso de Reconsideração em seu art. 286.

2.3 No tocante à admissibilidade, o recurso requer tempestividade para oposição, regularidade formal; ter, o requerente legitimidade, interesse; e não haver fato impeditivo ou extintivo para recorrer, além de ser cabível.

2.4 O presente recurso foi interposto em 03 de outubro de 2019 e a publicação e a circulação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019 ocorreu em 18 de setembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA – Edição n.º 1483/2019. A interposição, portanto, deu-se tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 136 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O recurso preenche os critérios de admissibilidade.

2.5 A Unidade Técnica responsável consignou no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 2810/2020, GNF3-LF11, de 10 de julho de 2020, que os documentos e argumentos apresentados pelo recorrente comprovam que as despesas com pessoal corresponderam, na verdade, ao percentual de 52,39%, bem como os recursos aplicados com FUNDEB atingiram o percentual de 70,29%. Portanto, os documentos foram capazes de sanar as ocorrências relativas a gastos com pessoal e FUNDEB, que ultrapassaram os limites legal e constitucional (alíneas “a’ e “b”, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019).

2.6 Mensurados e contextualizados os fatos, verifica-se que o Recurso ora interposto foi capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido. Considerando que não restaram irregularidades, após análise do Recurso de Reconsideração, verifica-se que o Balanço Geral do município representa adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legal dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Nesse sentido, deve ser revogado o Parecer Prévio n.º 134/2019, para emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.7 O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

[…] Compulsando os autos e as alegações de defesa apresentadas, conclui-se pela regularidade das contas de Governo do Ente Municipal, já que as justificativas apresentadas em Defesa e pelo setor técnico lograram elidir possíveis vícios de cunho material. De outro modo, observando-se a prestação de contas e os documentos que a instruem, nota-se que, conforme o setor técnico, a documentação acostada sanou as irregularidades destacadas inicialmente. Assim exposto, opina-se pela Emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, de responsabilidade dos Senhor SEBASTIÃO MADEIRA TORRES, Gestor do exercício financeiro de 2015, expedindo-se as recomendações devidas.

2.8 Ante o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

2.8.1 conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

2.8.2 dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

2.8.3 emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nas alíneas “a” e “b’, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019;

2.8.4 revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, de 21 de agosto de 2019.

2.9 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 11 de agosto de 2021

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

null - Gabinete de Conselheiro Substituto I / Antônio Blecaute Costa Barbosa

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Processo para pauta de julgamento.

Em 03 de Agosto de 2021 às 15:15:58

- Gerado pelo sistema SPE -

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 11/08/2021.

Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório.

Em 13 de Agosto de 2021 às 09:21:07
Manoel Miranda Rego Junior

Assinado Eletronicamente Por:
Manoel Miranda Rego Junior
Em 13 de Agosto de 2021 às 09:21:11

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativo a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 230/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em grau de recurso, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais, dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Recorrente: Sebastião Torres Madeira (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Procurador constituído: **Não há**

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Imperatriz, Senhor Sebastião Torres Madeira, no exercício financeiro de 2015. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, relativos a Prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento. Provimento. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019. Emitir Parecer pela Aprovação das contas de governo.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 658/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, relativa ao exercício financeiro de 2015, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1772/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Prefeito de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sebastião Torres Madeira, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento das ocorrências consignadas nas alíneas “a” e “b’, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019, de 21 de agosto de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

INFORMAÇÃO

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, encaminha-se estes autos à SESES/SUPRA, após a redação definitiva da minuta do decisório, para publicação do mesmo no DOE (processos relatados na Sessão Plenária de 11/08/2021).

São Luís/MA, 13 de agosto de 2021.

Elpidio Chaves Junior

Técnico Estadual de Controle Externo

Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto

Assinado Eletronicamente Por:
Elpidio Chaves Junior
Em 13 de Agosto de 2021 às 13:22:18

SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Para publicar.

Em 16 de Agosto de 2021 às 12:22:25
Kellvin Araújo Nunes

Assinado Eletronicamente Por:
Kellvin Araújo Nunes
Em 16 de Agosto de 2021 às 12:22:34

SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

DESPACHO N° 1439/2021 - SESES

À SEPRO/SUPED

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Assinado Eletronicamente Por:
Guilherme Cantanhede de Oliveira
Em 22 de Setembro de 2021 às 10:22:44

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo

Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis.

Em 27 de outubro de 2023 às 09:38:36
Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:
Maria Dalva Moraes Cardoso
Em 27 de outubro de 2023 às 09:38:50

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 808/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor
ADHEMAR ALVES DE FREITAS JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185, Centro, Imperatriz, MA, CEP 65901-490

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2015

Senhor Presidente,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link https://www.tcema.tc.br (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:40:39

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data, juntei o AR N° AD 454 587 903 BR, ref. ao OF. N° 808/2026, devolvido pelos correios. Motivo: AUSENTE 3 VEZES.

Em 10 de junho de 2026 às 08:01:07
Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:
Maria Dalva Moraes Cardoso
Em 10 de junho de 2026 às 08:01:59

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data fiz a expedição destes autos.

Em 11 de junho de 2026 às 12:30:54
Maria Dalva Moraes Cardoso

Assinado Eletronicamente Por:
Maria Dalva Moraes Cardoso
Em 11 de junho de 2026 às 12:31:34

SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo

Nesta data estou anexando a Lista de Postagem.

Em 18 de maio de 2026 às 14:34:21
Maria da Gloria Araujo de Melo

Assinado Eletronicamente Por:
Maria da Gloria Araujo de Melo
Em 18 de maio de 2026 às 14:34:29

SEPRO /SUPED -Supervisão de Expedição e Diligências

OFÍCIO Nº 807/2026/SUPED/TCE-MA

São Luís, 09 de Março de 2026

A Sua Excelência ao Senhor
RILDO DE OLIVEIRA AMARAL
Prefeito Municipal de Imperatriz
Rua Rui Barbosa, 201, Centro, Imperatriz, MA, 65900-440

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo, exercício de 2015

Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente, e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminha-se a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência.

Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link https://www.tcema.tc.br (Consulta de Processos).

Fundamentação Legal:

IN Nº 52 de Outubro de 2017. Portaria nº 113 de 1º Fevereiro de 2024 e Portaria nº 605 de 25 de Julho de 2016, alterada pela Portaria nº 1023 de 05 de Setembro de 2017.

Respeitosamente,

Assinado Eletronicamente Por:
Francisco Sydevaldo Cavalcante
Em 27 de abril de 2026 às 11:39:59

SEPRO/SUPAR - Supervisão de Arquivo

Processo nº 4416/2016 - TCE-MA
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de contas anual de governo

De ordem, arquive-se o presente processo.

Assinado Eletronicamente Por:
Maria José Nava Castro
Em 12 de junho de 2026 às 10:43:48

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 4416/2016
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Sebastiao Torres Madeira (053.595.113-20).
Parecer nº 1772/2020/ GPROC3/PHAR

SENHOR RELATOR,

O processo epigrafado versa sobre as Contas Anuais de Governo apresentadas pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Imperatriz, Senhor, SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, Ordenador de despesas, exercício 2015.

Foi emitido **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº 2810/2020**, onde se constatou irregularidades.

O gestor foi devidamente citado, como se depreende dos autos.

Compulsando os autos e as alegações de defesa apresentadas, conclui-se pela regularidade das contas de Governo do Ente Municipal, já que as justificativas apresentadas em Defesa e pelo setor técnico lograram elidir possíveis vícios de cunho material.

De outro modo, observando-se a prestação de contas e os documentos que a instruem, nota-se que, conforme o setor técnico, a documentação acostada sanou as irregularidades destacadas inicialmente.

Assim exposto, opina-se pela Emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, de responsabilidade dos Senhor SEBASTIÃO MADEIRA TORRES, Gestor do exercício financeiro de 2015, expedindo-se as recomendações devidas.

É o parecer.

São Luís-MA, 19 de Maio de 2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas

Em 06 de Julho de 2021 às 09:34:01

MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Ministério Público de Contas
Gabinete do Procurador Douglas Paulo da Silva

Processo nº.	4.416/2016
Assunto	Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício Financeiro	22015
Origem	Prefeitura Municipal de Imperatriz
Responsável	Sebastião Torres Madeira
Relator	Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PARECER nº 902/2018 – GPROC4

Ementa: Prestação de Contas Anual do Prefeito. Prefeitura Municipal de Imperatriz. Exercício financeiro de 2015. Não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Gasto com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF. Revelia. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

1. Prendem-se os autos à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO DE IMPERATRIZ**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Senhor **Sebastião Torres Madeira**, Prefeito no período em epígrafe; remetida a este *Parquet*, para fins de manifestação, *ex vi* art. 110, inc. III, da LOTCE/MA e art. 124, inc. VII, do RITCE/MA.

1. O Setor Técnico, no Relatório de Instrução nº 6.923/2017-UTCEX/SUCEX, apontou as irregularidades seguintes irregularidades na presente prestação de contas:

Ocorrência - Item II 1.1 Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,71% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b da Lei Complementar 101/2000.

Ocorrência - Item II 2.1 Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de IMPERATRIZ aplicou 28,73% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ocorrência Item II – 4 a) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

1. Em seguida, o Responsável foi regularmente citado para apresentar defesa sobre as ocorrências discorridas no relatório técnico (Ofício nº 277/2017-GCSUB1/ABCB).

2. Em 14 de novembro de 2017, o Responsável apresentou defesa, acompanhada de documentação.

3. O Setor Técnico, apoiado na Ordem de Serviço nº 01/2017, entendeu que a defesa apresentada pelo Responsável não sana as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.1.b do relatório de instrução preliminar.

1. **É o breve relatório**.

II – FUNDAMENTOS

1. Os presentes autos envolvem a atuação política do alcaide, fazendo-se imperioso a apreciação, por este Tribunal, das Contas de Governo do Município em questão, na esteira do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça[1]:

"*Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de Parecer Prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas."* (grifou-se)

1. Nessa vereda, cumpre esmiuçar, por ora, a dimensão política do processo de contas, consubstanciada na análise da gestão político administrativa do agente público, Chefe do Poder Executivo Municipal.

1. Pode-se definir Contas de Governo como as que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros deste, no sentido de se verificar se restou evidenciado, nesses demonstrativos, o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto de analisem, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações do governo.

1. Em suma, trata-se da condução da política orçamentária, financeira e fiscal, bem como das políticas públicas concernentes à educação, saúde e assistência social, sobretudo, como base nos preceitos constitucionais, na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1. Nessa esteira, oportuna a referência ao ensinamento de Afonso Gomes Aguiar[2], *litteris*:

"*Prestação de Contas de Governo ou Contas de Governo é o documento através do qual o Chefe do Poder Executivo submete, a julgamento político do Poder Legislativo, os resultados gerais do exercício, originados dos seus Atos de Governo ou Atos Políticos, de sua estrita competência, editados no âmbito da atividade financeira pública, durante um determinado período, que se denomina de Exercício Financeiro, cujo início se dá em primeiro de janeiro e se encerra no dia trinta e um de dezembro do mesmo ano (Arts. 34 e 101, Lei nº 4.320/64).*

[…]

Essa espécie de Prestação de Contas é formalizada através de Balanço Geral, daí denominar-se, também, de Balanço Geral da União, Balanço Geral do Estado, Balanço Geral do Distrito Federal e Balanço Geral do Município, e se ocupa de demonstrar os resultados gerais do exercício financeiro, ficando ao encargo das Prestações de Contas de Gestão os resultados específicos decorrentes dos atos administrativos da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional praticados pelos demais administradores – Atos de Gestão -, excluídos os governantes - (Art. 101, Lei nº

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

4.3220/64 e Art. 71, I e II, CF)." (grifou-se)

1. Não sem razão que o art. 9º, §3º, LOTCE/MA, assevera que:

Art. 9º – O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior.

[…]

§ 3º – As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal. (grifou-se)

1. Face ao aqui exposto, denota-se que a apreciação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio (arts. 71, inc. I, e 75, *caput,* da CF/88), enquanto as contas de gestão do Prefeito ordenador de despesa serão julgadas mediante a emissão de Acórdão (arts. 71, inc. II, e 75, *caput,* da CF/88), que terá força de título executivo, caso haja imputação de débito ou aplicação de multa (art. 71, § 3º, da CF/88).

1. Tendo tais ponderações como ponto de partida, passemos, doravante, ao exame escorreito dos autos do presente processo.

III – DO MÉRITO

1. De início, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Imperatriz apresentou resultados satisfatórios no desempenho da área da saúde e na gestão fiscal, relativo ao exercício de 2015, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico.

1. Conforme se extrai, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes aos limites constitucionais relativos no sistema público de saúde.

1. Nada obstante, houve descuido na execução das políticas públicas ligadas à Educação Básica. A Unidade Técnica constatou que a Prefeitura Municipal aplicou somente 28,73% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em pleno exercício (**item 2.1.b**).

2. De outro lado, o art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494/2007 ordena que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do FUNDEB será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

3. Calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no exercício, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

1. Tenha-se presente que a educação, direito de todos e dever do Estado, e tem por escopo promover o desenvolvimento integral e preparo da pessoa para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com base nos princípios e garantias da Constituição Federal. O gestor nega esse direito ao descuidar com as políticas públicas ligadas a Educação.

2. Houve ainda descuido em um dos fundamentos da gestão fiscal responsável. O relatório de instrução aponta que o **gasto com pessoal do Poder Executivo superou em 1,71% o limite previsto no art. 20, inc. III, alínea "b", da LRF (item 1.1.a)**, tipificando **infração administrativa contra as leis de finanças públicas**, previsto no art. 5º, inc. IV, da Lei nº 10.028/2000.

3. O descumprimento do limite de despesa com pessoa se consubstancia em irregularidade materialmente relevante, que contribui para a deterioração do equilíbrio das contas públicas.

1. Isto posto, considero que os elementos constantes nestes autos sugerem a desaprovação das contas do governo do jurisdicionado em apreço.

IV – CONCLUSÃO

1. Em razão dos indicadores de desempenho e das irregularidades presentes nas contas aqui apreciadas, entendo que os **BALANÇOS GERAIS** aqui examinados, considerando as **irregularidades** observadas neste Parecer, **não representam** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de Imperatriz, no ano financeiro de 2015, bem como os resultados das operações, estando, portanto, em **desconformidade** com as normas legais, regulamentares, princípios e normas contábeis aplicados à Administração Pública.

1. Assim, considerando todo o exposto e face aos critérios de análise estabelecidos por este Tribunal, **opina** este representante do Ministério Público junto à Corte de Contas Maranhense, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que haja emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Imperatriz**, relativa ao exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade do Senhor **Sebastião Torres Madeira.**

1. **É o parecer.**

São Luís – MA, 25 de outubro de 2018.

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Ministério Público de Contas

1 ROMS 11060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o Acórdão Min. Paulo Medina, Segunda Turma do STJ, 25 de junho de 2002, DJU de 16 de setembro de 2002, p. 159.

2 In: **Prestação de Contas Públicas**. Revista Fórum de Contratações e Gestão Pública. Brasília, v. 8, jun. 2003, p. 2193 – 2198.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

OFÍCIO - DPL Nº 493/2026

Imperatriz/MA, 21 de Outubro de 2026

A Sua Excelência o Senhor

Ministro Kassio Nunes Marques

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília — Brasil

Assunto: Informação da decisão do PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 20/10/2026, aprovou o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação. Segue anexo cópia da documentação da referida decisão

Sem mais para o momento, expresso a V. Ex.ª estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

OFÍCIO - DPL Nº 492/2026

Imperatriz/MA, 21 de Outubro de 2026

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora Maria Francisca Gualberto de Galiza

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

São Luís - Maranhão

Assunto: Informação da decisão do PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Senhora Desembargadora,

Ao cumprimentá-la cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 20/10/2026, aprovou o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação. Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex.ª estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

OFÍCIO - DPL Nº 491/2026

Imperatriz/MA, 21 de Outubro de 2026

A Sua Excelência o Senhor

Daniel Itapary Brandão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA

São Luis - Maranhão

Assunto: Informação da decisão do PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 20/10/2026, aprovou o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação. Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex.ª estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

OFÍCIO - DPL Nº 490/2026

Imperatriz/MA, 21 de Outubro de 2026

A Sua Excelência o Senhor

Danilo José de Castro Ferreira

Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão - MPMA

São Luís - Maranhão

Assunto: Informação da decisão do PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Senhor Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 20/10/2026, aprovou o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação. Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. Ex.ª estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

OFÍCIO - DPL Nº 489/2026

Imperatriz/MA, 21 de Outubro de 2026

Ao Senhor

Sebastião Torres Madeira

Assunto: Informação da decisão do PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho informar que este Poder Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 20/10/2026, aprovou o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA , pelos votos de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação. Segue anexo cópia da documentação da referida decisão.

Sem mais para o momento, reitero a V. S.ª estima e real apreço.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,
CEP: 65901490, CNPJ: 69555019000109 - Telefone: 9935253452
E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

APROVADO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2026

Dispõe sobre a APROVAÇÃO DO PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA, Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz/MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Imperatriz, relativas ao exercício financeiro de 2015, que tem como responsável o Sr. Sebastião Torres Madeira, conforme votação na Sessão Ordinária realizada no dia 20/10/2026, pelo voto de mais de 2/3 (dois terços) dos vereadores, cumprindo assim o quórum regimental necessário para a aprovação.

Art. 2º - Fica APROVADO o PARECER Prévio PL-TCE 230/2021 - Processo n.º 4416/2016 - TCE/MA, Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz/MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 134/2019 .

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Rodrigo Silva de Medeiros Passos
Rodrigo Brasmar
Primeiro vice-presidente



Rubem Lopes Lima
Rubinho
Segundo vice-presidente



Wanderson Manchinha Silva Carvalho
Manchinha
Primeiro-secretário



Whelberson Lima Brandão
Berson Post. Buriti
Segundo-secretário

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 4º PERIODO DA 20ª LEGISLATURA

Em 20 de outubro de 2026, às 8h30min, em ambiente provisório localizado no segundo piso do Timbira Shopping, Imperatriz - MA, a Câmara Municipal de Imperatriz esteve reunida em Sessão Ordinária. Participaram os vereadores: Adriano Lima Brito, Alcemir da Conceição Costa, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Carlos Hermes Ferreira da Cruz, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa, Flamarion de Oliveira Amaral, Jhony dos Santos Silva, João Ferreira da Gama Júnior, Mesaac Cirqueira Santiago, Renata Sousa Nascimento, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Rosângela Aparecida Barros Curado, Rubem Lopes Lima, Terezinha de Oliveira Santos, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, Whelberson Lima Brandão, e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Ausentes: Francisco Messias da Silva, Jorgiana Pinheiro Sousa e Ricardo Seidel Guimarães. Preliminarmente, a vereadora Rosângela Aparecida Barros Curado procedeu à leitura dos versículos de 1 a 5 do capítulo 125 do livro de Salmos da Bíblia Sagrada. Em seguida, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, cumprimentou os vereadores, o público presente, a imprensa e os colaboradores da Casa e declarou aberta a 29ª Sessão Ordinária do 4º Período da 20ª Legislatura, iniciando os trabalhos sob a proteção de Deus. Nesta oportunidade, comunicou que a pauta constava de matéria única, o Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, e convidou os vereadores presentes na Casa a tomarem assento e a registrarem presença, a fim de que se obtivesse o quórum mínimo para deliberar sobre o parecer relativo ao exercício financeiro de 2015 do município de Imperatriz, cujo recorrente era Sebastião Torres Madeira. A seguir, o presidente autorizou o primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, a proceder à leitura da correspondência recebida. Em primeiro lugar, o primeiro-secretário leu o Ofício nº 210/2026, do Departamento das Comissões Permanentes - DCP, em nome da Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, que comunicava a realização de audiência pública para debater o cumprimento dos direitos trabalhistas e os atrasos salariais dos cuidadores de Imperatriz, a ser realizada em 27 de outubro, terça-feira, às 9h, no Palácio do Comércio. O documento, assinado pelo assessor jurídico das comissões, Renato Madeira, informava que a matéria fora distribuída à Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, com fundamento no artigo 77, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno, e solicitava a presença e a participação dos vereadores, diante da relevância institucional do tema. Em seguida, o presidente devolveu o ofício ao Departamento das Comissões Permanentes, para que a matéria fosse redistribuída à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, presidida pelo vereador Francisco Messias da Silva, mantidas a data, o horário e o local da audiência pública, e determinou o encaminhamento de novo ofício. A seguir, o primeiro-secretário leu o Ofício nº 213/2026, do Departamento das Comissões Permanentes, em nome da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que comunicava a realização de audiência pública, a pedido do vereador Rubem Lopes Lima, destinada ao debate do Projeto de Lei Complementar nº 2/2026, que dispõe sobre a modernização da Lei Complementar nº 5/2022, Código Tributário do Município de Imperatriz. A audiência pública seria realizada em 5 de novembro de 2026, quinta-feira, às 9h, na Associação Médica de Imperatriz. O documento, assinado por George de Moura, do Departamento das Comissões Permanentes, ressaltava que as audiências públicas constituíam instrumento essencial para fomentar o diálogo com a população sobre assuntos de interesse público relevante, conforme o artigo 280 do Regimento Interno, e solicitava a presença e a participação ativa dos vereadores. Ao final, o presidente agradeceu ao primeiro-secretário, Wanderson Manchinha Silva Carvalho, pela leitura das correspondências recebidas. Logo depois, o presidente devolveu a palavra ao primeiro-secretário para a leitura da pauta, que constava da apresentação e

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

do encaminhamento às Comissões Permanentes do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, de autoria do vereador Adhemar Alves de Freitas Júnior, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade em Língua Brasileira de Sinais - Libras nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal de Imperatriz e dá outras providências”; Na leitura, o primeiro-secretário informou que o artigo 1º assegurava à pessoa surda o direito à acessibilidade em Libras nos concursos públicos municipais, mediante a disponibilização de vídeo prova em Libras quando solicitada pelo candidato. O artigo 2º determinava que os editais dos concursos públicos municipais previssem expressamente a possibilidade de solicitação da vídeo prova em Libras, com indicação dos procedimentos e dos prazos de requerimento. Os incisos estabeleciam que a vídeo prova consistiria na apresentação das questões e das instruções da avaliação em formato audiovisual, com tradução para a Libras, e que deveria preservar o conteúdo, o grau de dificuldade e os critérios de avaliação definidos para os demais candidatos. Previam, ainda, que a tradução, a gravação e a revisão da vídeoprova contariam com profissionais devidamente habilitados em Libras, observados os critérios de qualidade técnica, e que seria assegurada ao candidato surdo, quando necessário e mediante solicitação, a disponibilização de intérprete de Libras durante a realização das provas, observadas as condições estabelecidas no edital. O artigo 4º facultava aos candidatos surdos solicitar tempo adicional para a realização das provas, observadas as necessidades individuais e as disposições da legislação aplicável. Por fim, o projeto previa que a lei entraria em vigor na data de sua publicação e trazia a data de 19 de outubro de 2026. Em seguida, o presidente agradeceu ao primeiro-secretário pela leitura e encaminhou o projeto à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e, depois, à Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo. Nesta ocasião, pediu aos vereadores João Ferreira da Gama Júnior e Francisco Messias da Silva que tratassem a matéria com celeridade, diante da informação, divulgada até então apenas por rede social, de que haveria concurso público no município de Imperatriz. Frisou que era preciso garantir a acessibilidade ao concurso público. Na sequência, o presidente deu por concluída a apresentação do projeto de lei e anunciou a Ordem do Dia, que constava de matéria única, de votação única. Nessa perspectiva, convidou os vereadores presentes na Casa a tomarem assento e solicitou ao primeiro-secretário que verificasse o quórum para a apreciação do Parecer do Tribunal nº 230/2021 - Tribunal de Contas - TCE-MA **-** Processo nº 4416/2016 - TCE/MA. Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2015 Entidade: Município de Imperatriz - MA Recorrente: Sebastião Torres Madeira, Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2019. O presidente declarou garantido o quórum para a apreciação da matéria e autorizou a leitura dos pareceres, primeiro o do Tribunal de Contas e, depois, o da comissão, cujo relator era o vereador Alcemir da Conceição Costa. O primeiro-secretário leu o Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, do TCE-MA, referente ao Processo nº 4416/2016, que tinha como recorrente o então prefeito Sebastião Torres Madeira, sem procurador constituído, e como recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2019, com atuação do Ministério Público de Contas - MPC, por meio do procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, e relatoria do conselheiro substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa. Conforme o documento, o Tribunal, em grau de recurso, no uso da competência conferida pelo artigo 172 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º, inciso I, e 8º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE-MA, decidiu por unanimidade, acolhido o Parecer nº 1772/2020 do Ministério Público de Contas, emitir parecer pela aprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito Sebastião Torres Madeira. Segundo o parecer, a aprovação se fundamentava no fato de o balanço geral do município haver apresentado adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2015, o que refletia a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais e legais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal. Constava, ainda, que a decisão fora tomada sob a presidência do conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira, com a presença dos demais conselheiros, dos conselheiros substitutos e do procurador-geral de contas, Jairo Cavalcante Vieira, do Ministério Público de Contas. A seguir, o primeiro-secretário leu o Parecer nº 1/2026 da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, relativo ao Processo nº 4416/2016, de relatoria do vereador Alcemir da Conceição Costa, favorável ao Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, perante o qual o Parecer nº 1/2026 se posicionava favoravelmente. No relatório, o relator historiou que o Tribunal

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

emitira originalmente parecer prévio pela desaprovação das contas municipais de 2015 e que o então gestor interpusera recurso de reconsideração, ao qual o Pleno do Tribunal dera provimento, por unanimidade, após acolher integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, constante do Parecer nº 1772/2020, de autoria do procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis. Em consequência, a Corte de Contas reformara o posicionamento anterior e expedira o Parecer Prévio nº 230/2021, que recomendava à Câmara Municipal a aprovação das contas, remetido ao Poder Legislativo com a certidão eletrônica de trânsito em julgado e distribuído à comissão, nos termos regimentais, no prazo fixado pelo artigo 298 do Regimento Interno. O relator lembrou que a competência para o julgamento das contas anuais do prefeito era privativa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão. Acrescentou que o parecer prévio do Tribunal de Contas possuía natureza técnica e orientadora, que o artigo 77, inciso II, do Regimento Interno conferia à comissão a competência para se manifestar sobre os pareceres prévios relativos às contas do prefeito e da Mesa da Câmara e que os artigos 106 e 291 e seguintes disciplinavam o procedimento de apreciação das contas do chefe do Executivo. Quanto ao mérito, constatou que a deliberação do Tribunal se pautara no pleno atendimento das exigências constitucionais e legais relativas à gestão orçamentária e financeira do município no exercício de 2015, e que ficara demonstrado nos autos o cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais de aplicação das receitas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em atenção aos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Observou, ainda, que as demonstrações contábeis integrantes do balanço geral refletiam a fiel posição financeira e orçamentária do município, com observância da Lei Federal nº 4.320/1964 e dos limites fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 para as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo. Ponderou que a rejeição do parecer prévio exigia deliberação por quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme o artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e que, ausentes vícios orçamentários ou irregularidades graves capazes de se contrapor ao exame recursal do Tribunal, o acolhimento do mérito se alinhava aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público. Concluiu que haviam sido devidamente sanadas as impropriedades apontadas na deliberação originária, manifestou voto no sentido de acompanhar na íntegra o Parecer Prévio nº 230/2021, opinando pela aprovação das contas anuais de governo do município de Imperatriz referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então prefeito Sebastião Torres Madeira, e recomendou aos pares da comissão a aprovação do parecer. Quanto ao voto da comissão, o primeiro-secretário leu que a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no uso das atribuições previstas nos artigos 76, parágrafo 2º, e 298 do Regimento Interno, decidira por unanimidade adotar integralmente o voto do relator e emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do município de Imperatriz referentes ao exercício financeiro de 2015, em consonância com o Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, sem ressalvas. O parecer era assinado pelo relator, vereador Alcemir da Conceição Costa, e pelos vereadores Rubem Lopes Lima, presidente da comissão, Jhony dos Santos Silva, primeiro vice-presidente, e Renata Sousa Nascimento, segunda vice-presidente. Logo depois, o presidente comunicou que a documentação referente ao parecer do Tribunal de Contas e ao parecer da comissão estava disponível eletronicamente, para conhecimento da cidade de Imperatriz, no sítio da Câmara Municipal, e leu o Ofício nº 808/2026, da Supervisão de Expedição de Diligências do TCE-MA, dirigido ao presidente da Câmara Municipal e referente ao Processo nº 4416/2016, de origem Prefeitura Municipal de Imperatriz, natureza prestação de contas anual de governo, exercício de 2015. O ofício encaminhava a certidão eletrônica de trânsito em julgado, para conhecimento das deliberações constantes do processo, e informava que os documentos decisórios e comprobatórios estavam disponíveis para consulta no sítio do Tribunal. Em seguida, o presidente submeteu à discussão o parecer lido e concedeu a palavra ao relator. Com a palavra, o vereador Alcemir da Conceição Costa declarou que a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitira parecer favorável à aprovação das contas do então prefeito Sebastião Torres Madeira relativas ao exercício financeiro de 2015, após aprofundar as discussões e analisar as decisões dos órgãos técnicos, como o próprio Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas. Reafirmou, em nome da comissão, o voto pela aprovação do parecer sem ressalvas. Nesse instante, respeitadas a ampla defesa e o contraditório, o presidente abriu a oportunidade para que o então prefeito Sebastião Torres Madeira

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

ou seu procurador fizesse sustentação oral na tribuna e pediu que eventual procurador constituído se comunicasse com a Mesa Diretora. Como não houve apresentação de procurador constituído, o presidente solicitou ao primeiro-secretário que verificasse se chegara à Mesa Diretora algum comunicado ou defesa por escrito para leitura, ao que este respondeu negativamente. Em seguida, o presidente certificou a inexistência de defesa por escrito e de sustentação oral do então prefeito ou de seu procurador e franqueou a palavra aos vereadores que desejassem se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas e o parecer da comissão. Ao fazer uso da palavra, o vereador Rubem Lopes Lima declarou que, ao longo de sua vida pública na Casa, costumava votar acompanhando o relator em matérias dessa envergadura, porque este se debruçava sobre o assunto e verificava a consistência ou a inconsistência do que vinha do Tribunal de Contas. Adiantou, por isso, seu voto favorável ao parecer do relator, vereador Alcemir da Conceição Costa, e afirmou que jamais votaria contra parecer de colega da Casa em votação de prestação de contas de ex-prefeitos de Imperatriz. Em seguida, o vereador Flamarion de Oliveira Amaral cumprimentou os colegas na pessoa do presidente, comentou que ouvira com atenção o posicionamento do vereador Alcemir da Conceição Costa e, por conhecer o ex-prefeito Sebastião Torres Madeira, declarou fazer suas as palavras do vereador Rubem Lopes Lima, além de confiar plenamente no trabalho do relator e de toda a equipe que apreciara a matéria. Antecipou, de antemão, seu voto favorável. A seguir, o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho parabenizou o relator pelo relatório e pela dedicação ao apresentar o parecer e disse que, assim como o colega que o antecedera, tinha por costume acompanhar o relator. Observou que a leitura do texto evidenciava, de forma nítida, a importância da Câmara Municipal na apreciação das contas, sendo o Tribunal de Contas citado como órgão auxiliar. Lembrou que, em período anterior, as contas haviam respeitado os limites mínimos sem a presença das terceirizadas, e indagou se alguém que já integrava a Casa, como os vereadores Amauri Alberto Pereira de Sousa e Terezinha de Oliveira Santos, se lembrava de algo diferente. Ponderou que a questão das terceirizadas era tema muito debatido na prestação de contas e que muito havia judiado da classe política local, e que cabia verificá-la porque a maioria dos vereadores não integrava a Casa em 2015 e 2016, período a que se referia o parecer, embora a responsabilidade atual perdurasse para os que viessem depois. Ressaltou que quem julgava aquelas contas eram os vereadores do mandato de 2025 a 2028, motivo pelo qual, em respeito aos vereadores futuros, era preciso verificar todas as questões relativas às terceirizadas. Por fim, declarou acompanhar o voto do relator e descreveu o ex-prefeito Sebastião Torres Madeira como pessoa dedicada e preocupada, que acabara de passar por processo eleitoral no qual recebera expressiva votação na cidade, o que provava seu comprometimento com o município. Na sequência, o presidente anunciou que a palavra continuava franqueada e chamou os vereadores Amauri Alberto Pereira de Sousa e Jhony dos Santos Silva. Nesta ocasião, o presidente registrou a presença da “doutora Gabriela” na Câmara Municipal de Imperatriz e lhe desejou boas-vindas. Com a palavra, o vereador Amauri Alberto Pereira de Sousa cumprimentou a Mesa Diretora, na pessoa do presidente, e os vereadores, e as vereadoras na pessoa de Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado e Terezinha de Oliveira Santos. Declarou que estivera na Câmara durante o primeiro mandato do então prefeito Sebastião Torres Madeira, em sua integralidade, e também durante o segundo. Ponderou que o voto na Câmara não deixava de ser técnico, mas que, na prática, era político e, por isso, exigia do agente político a boa-fé, qualidade que, segundo disse, o então prefeito possuíra no exercício do cargo, e da qual tinha conhecimento por haver integrado a gestão, inclusive na Secretaria de Esporte e Lazer. Manifestou carinho e respeito pelo ex-prefeito e declarou acompanhar o voto do relator. A seguir, o presidente concedeu a palavra ao vereador Jhony dos Santos Silva, que declarou desejar registrar seu voto acompanhando o relator, vereador Alcemir da Conceição Costa, cuja vasta experiência no Executivo, no Legislativo e no fórum destacou, lembrando que fora vice-prefeito e secretário e era servidor do fórum municipal. Disse confiar cegamente na experiência do relator e anunciou voto favorável. Logo depois, o presidente agradeceu ao vereador Jhony dos Santos Silva, declarou que a palavra continuava franqueada aos vereadores e anunciou o início da votação, assegurado o quórum. Nesse instante, antes da chamada nominal, o presidente concedeu a palavra ao vereador Alcemir da Conceição Costa, relator da matéria. O relator declarou ter a obrigação e a responsabilidade de julgar as contas do ex-prefeito relativas a 2015 e, como lembrara o vereador Wanderson Manchinha Silva Carvalho, ter como órgão técnico auxiliador o próprio Tribunal de Contas, cuja competência para isso era exclusiva e inegável. Ponderou

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

que a Câmara não devia ignorar a conclusão nem o parecer do Tribunal de Contas, de modo que devia agir com responsabilidade e coerência e, caso não o acompanhasse, justificar tecnicamente a decisão, com relatórios comprobatórios. Frisou que se tratava da vida de uma pessoa e da saúde jurídica de um ex-prefeito, razão pela qual a comissão analisara tanto o parecer do Tribunal de Contas quanto o do Ministério Público de Contas, também favorável à aprovação. Parabenizou os colegas que decidiram acompanhar a relatoria, lembrou que a comissão, presidida pelo vereador Rubem Lopes Lima, votara o parecer por unanimidade e agradeceu a coerência dos pares. A seguir, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, registrou a presença dos vereadores, em chamada nominal, para garantir o quórum de votação, em número de 17, além do presidente. Indagou se havia vereador em participação remota e, como não havia, iniciou a votação nominal, com quórum de dois terços, para garantir a transparência ao público presente, devendo cada voto ser registrado no sistema legislativo. Explicou que os vereadores favoráveis ao Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE-MA, votariam sim e os contrários votariam não. Em única votação nominal, o Parecer foi aprovado pela unanimidade dos edis presentes, que votaram na seguinte ordem: Alcemir da Conceição Costa, Elias Ferreira de Holanda Júnior, Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa, Adriano Lima Brito, João Ferreira da Gama Júnior, Terezinha de Oliveira Santos, Renata Sousa Nascimento, Rosângela Aparecida Barros Curado, Carlos Hermes Ferreira da Cruz, Flamarion de Oliveira Amaral, Jhony dos Santos Silva, Mesaac Cirqueira Santiago, Amauri Alberto Pereira de Sousa, Rubem Lopes Lima, Rodrigo Silva de Medeiros Passos, Whelberson Lima Brandão, Wanderson Manchinha Silva Carvalho e o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior. Em seguida, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, proclamou aprovadas as contas de governo do então prefeito Sebastião Torres Madeira relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 230/2021, do TCE-MA, Processo nº 4416/2016, e declarou que a Câmara Municipal se manifestara pela aprovação. Nesta ocasião, agradeceu a cada vereador pelo compromisso com a cidade e pelo julgamento das contas de governo de 2015 do então prefeito. Como não havia mais matéria a tratar na pauta, que era única, o presidente, em observância ao Regimento Interno, abriu inscrições para o uso da tribuna pelos vereadores que desejassem, quando registrou a inscrição do vereador Whelberson Lima Brandão. Na mesma ocasião, o presidente pediu aos vereadores que ainda não haviam registrado o voto no sistema legislativo que o fizessem e observou que ele próprio ainda não o registrara. Ao fazer uso da palavra, o vereador Whelberson Lima Brandão observou que o povo realmente gostava do ex-prefeito Sebastião Torres Madeira, o que se evidenciara em toda a votação. Comentou, em tom de descontração, que as vereadoras haviam comparecido bem-arrumadas para votar, o que, a seu ver, demonstrava o respaldo do ex-prefeito junto a elas. A seguir, o presidente concedeu a palavra ao vereador Mesaac Cirqueira Santiago, que, também em tom de descontração, declarou que o ex-prefeito contava com votos dentro da Câmara, onde se dizia seu articulador, e que a articulação fora muito boa. Como não houvesse nenhum outro vereador inscrito, o presidente convidou os colegas para a sessão do dia seguinte. Como nada mais houvesse a tratar, o presidente, Adhemar Alves de Freitas Júnior, deu por encerrada a Sessão. Tasso Assunção, secretário ad hoc, lavrou a presente ata, que, após revisada pela servidora Zilda de Carvalho Pereira, vai assinada pelos membros da Mesa Diretora. Plenário Léo Franklin, da Câmara Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 20 de outubro de 2026.

Adhemar Alves de Freitas Junior
Adhemar Freitas - MDB
Presidente

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Rodrigo Silva de Medeiros Passos
Rodrigo Brasmar - PSDB
Primeiro vice-presidente



Rubem Lopes Lima
Rubinho - PMN
Segundo vice-presidente



Wanderson Manchinha Silva Carvalho
Manchinha - MDB
Primeiro-secretário



Whelberson Lima Brandão
Berson Post. Buriti - PP
Segundo-secretário

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.